



O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E A DIMINUIÇÃO DAS DESIGUALDADES EM AMARTYA SEN.

Jamila Wisoski Moysés Etchezar¹
Nelson Gabriel Etchezar²

RESUMO

Um dos desafios maiores da nossa sociedade atualmente é manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e promover a sadia qualidade de vida, considerando, principalmente, que dentro da nossa atual concepção de qualidade de vida está englobado o bem estar econômico. O objetivo deste artigo é fundamentar o conceito de desenvolvimento sustentável e sua íntima ligação com o conceito de desenvolvimento como liberdade, indicando que este conceito pode influenciar na qualidade de vida e no aproveitamento das liberdades individuais de cada um. O método de investigação é o dedutivo porque adota como referência para compreensão, fundamentação e justificação das conclusões a obra “Desenvolvimento como Liberdade”. Investigaremos como este conceito pode influenciar na qualidade de vida e no aproveitamento das liberdades individuais de cada um.

Palavras-chave: Amartya Sen. Desenvolvimento. Liberdade. Meio Ambiente. Sociedade.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como escopo principal identificar como a promoção do desenvolvimento sustentável na sociedade contemporânea pode ser tida como instrumento de diminuição das desigualdades sociais e regionais tendo em vista o paradigma do “Desenvolvimento como Liberdade”, de Amartya Sen.

A Constituição Federal de 1988, carta de princípios jurídicos e sociais, enfatiza este cenário objetivando a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, em seu artigo 3º, inciso III. Urge dar vida aos termos constitucionais através da efetividade resultante da luta pelo direito e da força emanada da soberania popular (protagonismo social).

Dito isso, cumpre-nos fazer um apanhado histórico acerca da evolução do conceito de desenvolvimento até chegarmos a Amartya Sen e seu conceito inovador do que seria o

¹ Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Unisc – Santa Cruz do Sul. Mestre em Direito Ambiental pela Università Cà Foscari di Veneza, Itália. Advogada. Professora de Direito nas Faculdades João Paulo II em Passo Fundo- RS, e-mail : juridicapassofundo@hotmail.com.

² Pós graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesús. Advogado. Professor de língua estrangeira em Passo Fundo – RS, e-mail : gabriel.etcchazar@gmail.com.



desenvolvimento, o qual passa a considerar não apenas o aspecto econômico, mas também as questões humanistas, a qualidade de vida, que passam a fazer parte do conceito de desenvolvimento.

Abordaremos, em seguida, questões mais práticas as quais encontram-se inseridas em nosso contexto social, através da análise das políticas públicas brasileiras de promoção do desenvolvimento sustentável sociorregional em nosso país.

Para isso, evidenciaremos por meio de estudo de casos, o entendimento demonstrado pelos nossos tribunais superiores, utilizando-se da análise de seus julgados, estes como elemento de extrema importância no que diz respeito a efetividade do desenvolvimento sustentável em nosso País.

Transcorreremos neste artigo amplamente sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e sua íntima ligação com o conceito de desenvolvimento como liberdade. Investigando como este conceito pode influenciar na qualidade de vida e no aproveitamento das liberdades individuais de cada um.

Pretende-se traçar um panorama de inserção do princípio do desenvolvimento sustentável na esfera jurídica brasileira e avaliar quais os instrumentos capazes de fazê-lo efetivo em nosso ordenamento como meio de manter o bem da vida, qual seja, o meio ambiente, devidamente protegido.

Temos aqui, como ator principal o meio ambiente e todo o sistema ambiental, compreendendo os seus componentes naturalísticos e antropológicos e a interação destes com o ambiente na sua globalidade, visando a preservação das gerações presente e futuras.

Por fim, serão observadas noções de desenvolvimento, que apesar de não terem gerado políticas específicas, são utilizadas mundialmente como paradigma ao estudo do tema: o Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen.

A obra, acima citada, de Amartya Sen é considerada como ideia mais moderna e difundida na atualidade. O autor destaca a liberdade como fundamental ao processo de desenvolvimento, e este como essencial no processo de expansão das liberdades reais que as pessoas disfrutam. (Sen, 2000).

Assim, ultrapassadas essas noções iniciais sobre a questão do desenvolvimento e da evolução das ideias defendidas em todo planeta, discorreremos em seguida acerca da avaliação do desenvolvimento na promoção do desenvolvimento.

2. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A CONCEPÇÃO DE DESENVOLVIMENTO

Ocorre que, no mundo inteiro, o processo de desenvolvimento ocorreu através da utilização desenfreada dos recursos naturais, como se estes fossem infinitos e inesgotáveis, provocando um grande desgaste ambiental em nosso planeta.

É de se salientar, que no tocante ao desenvolvimento econômico brasileiro não foi diferente, na medida em que historicamente foi marcado pela degradação e poluição dos recursos naturais, sem qualquer preocupação com o meio ambiente e a sustentabilidade.

Evidencia-se, inicialmente, a noção de desenvolvimento sustentável tida do ponto de vista econômico, nos direcionando a um conjunto de normas jurídicas que visam adequar as atividades humanas à necessidade de proteger o meio ambiente, buscando o bem estar das pessoas.

Nesse cenário, retornando um pouco à história recente, a Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente de 1972, foi responsável por uma mudança de paradigma, quando o mundo é alertado acerca das implicações de um desenvolvimento a qualquer custo.

Assim, tendo em vista do que ficou estabelecido pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em decorrência dos novos conteúdos definitórios fornecidos pelo Relatório *Bruntland*, o desenvolvimento sustentável é concebido como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Destaca o referido relatório a necessidade de o desenvolvimento dos países ocorrerem em três níveis distintos: o desenvolvimento econômico, a preservação dos recursos ambientais (proteção ambiental) e a promoção da equidade social.

As atenções dessa Conferência Internacional se concentraram sobre a necessidade de reavaliar os princípios expressos em Estocolmo e de considerar o desenvolvimento sustentável como um ponto de referência essencial e irrenunciável na nova aproximação com a temática ambiental.

Assim, o relatório determina que o principal objetivo do desenvolvimento é proporcionar às sociedades a satisfação de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário,



emprego, entre outras), garantindo um bom nível de vida e de consumo para as gerações presente e futuras (melhoria da qualidade de vida da população).

Ainda de acordo com o relatório, o desenvolvimento sustentável advém de um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam com o objetivo de atender as aspirações humanas em todos os níveis.

Ressalta-se que a complexa concepção de desenvolvimento, deve ser disassociada do conceito meramente econômico e restrito normalmente associado, exaltando que as liberdades que as pessoas realmente desejam desfrutar, dependem de outros fatores determinantes, tais como disposições sociais e econômicas, e os direitos civis. (Sen, 2000, p. 17)

No tocante ao amplo conceito de desenvolvimento, sintetiza Zambam (2012, p.136):

“Ocorre uma mudança de ordem epistemológica, relacionada com outras concepções político-metodológicas de desenvolvimento, elegendo, em primeiro plano, as prioridades relacionadas com as necessidades humanas, sociais, ambientais e culturais e, também, com os demais aspectos que envolvem esse panorama. Esse novo paradigma não restringe a evolução da sociedade às determinações, necessidades e demandas do progresso econômico, mas submete toda essa rede de relações que constitui a estruturação e a organização da sociedade a uma avaliação, considerando, prioritariamente, o critério da sustentabilidade”.

Amartya Sen, ao abordar sobre o que é desenvolvimento, afirma que este não olvida o crescimento econômico experimentado pelos países, mas o relativiza na medida do desenvolvimento, aliando a outros fatores, nomeadamente de ordem social. (Sen, 2000, p. 17).

Assim, no entendimento de Amartya Sen o desenvolvimento é responsável pela diminuição das privações, consignando (Sen, 2000, p.10):

“A expansão da liberdade é vista, por essa abordagem, como o principal fim e o principal meio do desenvolvimento. O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente”.

A obra, acima citada, de Amartya Sen é considerada como ideia mais moderna e difundida na atualidade. O autor destaca a liberdade como fundamental ao processo de desenvolvimento, e este como essencial no processo de expansão das liberdades reais que as pessoas disfrutam.

Observa-se que do desenvolvimento econômico dos países, necessariamente associado à preservação e à sustentabilidade da utilização dos recursos naturais, deverá buscar assegurar



a elevação na qualidade de vida dos seres humanos, que dependem da disponibilidade dos recursos ambientais para garantir a conservação da própria vida no planeta, atuando o desenvolvimento como um verdadeiro processo de expansão das liberdades reais que as pessoas podem desfrutar.

Assim, ultrapassadas essas noções iniciais sobre a questão do desenvolvimento e da evolução das ideias defendidas em todo planeta, discorreremos em seguida acerca da avaliação do desenvolvimento na promoção do desenvolvimento.

3. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Inicialmente, vale afirmar que a Constituição Federal de 1988 foi um verdadeiro marco para a consolidação das noções de desenvolvimento defendidas mundialmente, levando o Brasil a um novo patamar na proteção dos recursos ambientais e sociais em nível global.

A Constituição Federal de 1988, carta de princípios jurídicos e sociais, enfatiza este cenário objetivando a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, em seu artigo 3º, inciso III. Urge dar vida aos termos constitucionais através da efetividade resultante da luta pelo direito e da força emanada da soberania popular (protagonismo social).

O conceito de desenvolvimento sustentável pode ser vislumbrado constitucionalmente através da análise do art. 3, III, que prevê a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como imperativo a ser cumprido pelo poder público, do art. 170, VI, que trata da defesa do meio ambiente nas atividades econômicas e do art. 225 que determina as modalidades jurídicas que visam prevenir os danos lesivos ao meio ambiente, garantindo ao ser humano viver num meio ambiente equilibrado.

Substancialmente, devemos considerar como elementos fundamentais constitutivos do desenvolvimento sustentável os quatro seguintes princípios (Basile, 2000, p.21)

- O princípio do uso adequado e sustentável dos recursos naturais: representado pelo uso racional e prudente das reservas naturais;
- O princípio da equidade intergeracional: tido como uma norma programática que impõe aos Estados considerar, na aplicação das próprias políticas, as exigências e as necessidades não somente da geração presente mas, igualmente, das futuras. Isto significa colocar um limite ao uso indiscriminado e excessivo das reservas naturais de modo a evitar a sua escassez com a finalidade de sua utilização pelas gerações futuras;
- O princípio da equidade intrageracional: todo o País nas aplicações de suas próprias políticas de desenvolvimento deve responder não somente pelas exigências de seu povo mas, também, pelas dos outros países;
- Integração entre as políticas de desenvolvimento e as da tutela ambiental: trata-se de enfrentar os problemas relativos ao ambiente através



da adoção de uma aproximação global e equilibrada integrando as exigências econômicas de desenvolvimento às ambientais.

Diante disso, uma dos objetivos principais do Estado brasileiro é a garantia do desenvolvimento nacional, nos termos do art. 3, II, da Constituição Federal Brasileira, conferindo ao Estado a obrigação imediata de elaborar políticas públicas visando promover o bem da nação.

Infelizmente, no decorrer da história econômica brasileira os programas de desenvolvimento econômico foram sempre baseados na exploração imoderada dos recursos naturais, buscando o crescimento de forma impensada, objetivando o pagamento das dívidas internas e externas do país.

Atualmente, tendo em vista a constatação de que os recursos naturais são finitos, devendo ser administrados de forma racional pelo homem, esse modelo de desenvolvimento vem sofrendo uma grande mudança, principalmente para não comprometer a presente e as futuras gerações.

Surgindo no ordenamento jurídico brasileiro uma nova categoria de norma com a função de promover mudanças no comportamento dos agentes econômicos. Dessa forma, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa para assegurar a todos uma existência digna, observada a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, CF).

Diante disso, com esta nova categoria de norma observa-se que o conceito de desenvolvimento sustentável não é explicitamente consagrado, mas, sim, a obrigação das atividades econômicas de respeitar os recursos naturais no desenvolver de suas atividades.

Já o artigo 225 da Constituição Federal trata da competência em matéria ambiental de modo a permitir a implementação do desenvolvimento sustentável. Assim, neste artigo resta determinado que o meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em um direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Pode-se dizer, portanto, que o desenvolvimento sustentável possui um conteúdo político que consiste na vontade do poder público de disciplinar condutas no sentido de preservação ambiental, utilizando as normas ambientais como ferramentas para sua efetivação.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL

Conforme evidenciado anteriormente o direito ambiental, analisado sob seu aspecto de intervenção econômica, possui uma série de instrumentos específicos que o capacitam a atuar na ordem econômica e financeira, visando moldar um novo padrão de desenvolvimento. Tais instrumentos encontram-se previstos tanto na Constituição Federal, quanto em todo o arcabouço legislativo que surge em nosso ordenamento jurídico visando promover a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento social e regional do país. (Derani, 2008, p.222).

No tocante ao Direito Ambiental, é forçoso reconhecer-se a existência de suficiente legislação ordinária e capítulo constitucional para proteção do ambiente e salvaguarda da sadia qualidade de vida. Inobstante, é deficiente sua implementação, uma vez que os órgãos estatais estão insuficientemente equipados, ou diante das dificuldades da realidade política - econômica tornam-se tolerantes.

Com efeito, aqui não é relevante mostrar apenas o arcabouço doutrinário-legislativo, mas também como se comportam as iniciativas governamentais que buscam a implementação do desenvolvimento sustentável e socio regional em nosso país, salienta-se nesse momento algumas políticas públicas ambientais previstas em nosso ordenamento jurídico.

Há pouco, a legislação nacional sofreu um forte impacto com o surgimento de novas leis e, em especial, da Lei 6.938/81, conhecida como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que reconhece juridicamente o meio ambiente como um direito próprio e autônomo e terminou com as preocupações pontuais, centradas em problemas específicos inerentes às questões ambientais de vizinhança, utilização de recursos minerais, apropriação das florestas, entre outros.

A partir desse momento, deu-se partida no Brasil a uma Política Nacional do Meio Ambiente que estabeleceu princípios, diretrizes e instrumentos para a proteção ambiental. Sob a influência de paradigmas internacionais, o Brasil avança e na Constituição de 1988, criou-se o elemento normativo que faltava para considerar o Direito Ambiental uma ciência autônoma dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como já acontecia em outros países.

A princípio deve ser destacada a Lei Federal nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que consiste na mais relevante norma ambiental infraconstitucional prevista em



nosso ordenado jurídico uma vez que foi responsável por estabelecer todas as políticas públicas brasileiras para o meio ambiente, e foi posteriormente recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pois, que a referida lei definiu conceitos básicos como o de meio ambiente, de degradação e de poluição e determinou os objetivos, diretrizes e instrumentos, além de ter adotado a teoria da responsabilidade em nosso ordenamento jurídico.

Cumprir destacar o art. 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 6.938/81, que impõe a responsabilidade civil decorrente dos danos causados ao meio ambiente, ao afirmar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à imposição, ao poluidor e ao predador, da contribuição de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”, ressaltando a aplicação do princípio do poluidor em caso da ocorrência de prejuízos ambientais. (Derani, 2008, p. 222)

Nesse caso, estará clara a responsabilidade do agente causador do dano, tendo em vista que este infringiu com o seu dever jurídico de preservação do meio ambiente. Insta salientar que nos casos de ocorrência de dano ambiental fica consagrada à responsabilidade civil objetiva daquele que acarretou esse dano, responsabilidade essa que estará presente independente da existência da culpa.

Conclui-se, deste modo, que a Política Nacional do Meio Ambiente compreenderá as diretrizes gerais estabelecidas por lei que têm o objetivo de harmonizar e de integrar as políticas públicas de meio ambiente dos entes federativos, tornando-as mais efetivas e eficazes.

Cumprir salientar também uma das mais relevantes políticas públicas de proteção ambiental previstas em nosso país, que se encontra em total consonância com o que afirma a Constituição Federal em seu art. 225, inciso VI, que determina como obrigação do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Nesse cenário é editada a Lei Federal nº 9.795/99 (regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002), que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, que tornou obrigatória a inclusão da educação ambiental no sistema de ensino brasileiro.

A Lei dispõe sobre o conceito, princípios e fundamentos da educação ambiental, dentre outros aspectos, afirmando em seu artigo 1º que a educação ambiental consiste “nos processos



por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente”.

Observa-se, pois, que a Lei Federal nº 9.795/99 é de fundamental importância para reorganizar as estruturas dos programas educacionais realizados no país, uma vez que a educação ambiental consiste em um dos meios mais adequados para a construção da sociedade efetivamente sustentável.

É consabido que, por meio de um processo educativo direcionado para as questões ambientais que serão construídos novos valores que ensejam a transformação política necessária em nossa ordem social, pública e jurídica, que serão, por seu turno, indutoras de uma efetiva mudança nos processos de exploração dos recursos ambientais.

Por fim, é de relevante importância discorrer acerca da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) estabelecida por meio do Decreto nº 6.047/2007, que surge com o objetivo de promover a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras, assim como, busca fomentar a equidade no acesso de oportunidade de desenvolvimento, devendo orientar os programas e ações federais desenvolvidas em território nacional, em conformidade com o que determina o art. 3º, III, da Constituição Federal, que preceitua como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, promover a diminuição das desigualdades regionais (art 1º).

Ademais, demonstrando verdadeira compatibilidade com o “desenvolvimento como liberdade”, ressalta a lei que todas as estratégias desenvolvidas a partir da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) deverão estar em consonância com os seguintes objetivos: inclusão social, produtividade, sustentabilidade ambiental e competitividade econômica.

Assim, no próximo título, analisaremos através da análise jurisprudencial, na visão dos tribunais superiores, a ideia de desenvolvimento sustentável e sua inter-relação com a questão ambiental, buscando uma compreensão do relacionamento entre homem e meio ambiente.

5. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: A VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA QUESTÃO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Conforme já amplamente discorrido neste trabalho, a questão ambiental, e, principalmente o princípio do desenvolvimento sustentável, vem conquistando posto de



destaque, ocupando espaço não somente na doutrina ou no texto constitucional, como também na legislação infraconstitucional, nos tratados internacionais e na jurisprudência.

O princípio do desenvolvimento sustentável vem insculpido em nossa Constituição Federal no artigo 225. Em julgado memorável do Supremo Tribunal Federal este princípio alcançou local de destaque, afirmando que o mesmo além de possuir caráter preponderantemente constitucional, legitima-se através dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e visa à obtenção do reto equilíbrio entre as reivindicações da ecologia e da economia.

No tocante às relações entre economia (art. 3, II e 170, VI, da CF) e ecologia (art. 225 CF) o Supremo Tribunal Federal – STF pronunciou-se através da ADI-MC 3540-DF, Relator Ministro Celso Mello, enunciando que “(...) o princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre exigências da economia e as da ecologia (...).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito das gerações futuras na declaração de constitucionalidade do artigo 36 da lei de compensação ambiental. O que é possível inferir das palavras do ministro Ayres Britto, na ADIN 3.378/DF, no sentido de que “a compensação ambiental se revela como instrumento adequado à defesa e à preservação do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional”.

Ressalta-se que, a concretização desse direito reconhecido em benefício das gerações futuras enfrentará dificuldades, pois está ligado ao cumprimento de deveres fundamentais de proteção ambiental, os quais igualmente apenas serão cumpridos com uma mudança cultural na nossa sociedade, que passa necessariamente pela educação ambiental como um dos princípios norteadores do direito ambiental brasileiro.

Destaca-se que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, qualquer atividade econômica exercida dentro do território nacional, deve ser exercida em harmonia com os princípios de proteção ambiental de modo a tornar efetiva a proteção ambiental.

Por fim, salienta-se que todas as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado Brasileiro, seja mediante o Judiciário ou mediante o Executivo, são valiosas não somente para a proteção



do meio ambiente, como também, com vistas a diminuição das desigualdades sociais/regionais existentes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se no decorrer deste trabalho, que a utilização indiscriminada de recursos não renováveis, vai de encontro ao conceito de desenvolvimento sustentável. É consabido ainda, a inviabilidade total e plena da substituição desses recursos não renováveis por outros autossustentáveis, bem como, o seu uso indiscriminado tem sido um produtor de privação de liberdades, quando, em verdade deveria eliminá-las.

Indubitavelmente, é visto através da análise deste artigo a noção de desenvolvimento sustentável do ponto de vista social e econômico, nos direcionando a um conjunto de normas jurídicas que visam adequar as atividades humanas à necessidade de proteção do meio ambiente.

Resta demonstrado que o desenvolvimento sustentável pressupõe um equilíbrio entre homem, natureza, economia e relações de consumo, interligados entre si, proporcionando a satisfação das necessidades das sociedades, através da utilização correta dos recursos naturais, garantindo uma boa qualidade de vida e de consumo para as gerações presente e futuras.

Evidencia-se neste trabalho que uma das maiores metas da sociedade atual consiste na instauração de um equilíbrio entre o crescimento econômico desordenado o bem estar social e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De frente a uma sociedade cada vez mais consumista, o grande desafio está na conscientização das pessoas sobre a necessidade de modificar os seus hábitos visando a preservação do meio ambiente e evidenciando as responsabilidades sócio-ambientais de cada ser humano, em respeito a si mesmo e ao próximo, evitando-se, com isso, o caos social e ambiental.

Da análise das normas constitucionais elencadas neste trabalho, pode-se concluir que, o conceito de desenvolvimento sustentável não vem explicitamente consagrado, mas, sim, a obrigação das atividades econômicas de respeitar os recursos naturais no desenvolver de suas atividades. Em outras palavras, o Estado brasileiro vem emanando normas aptas a dar eficácia a um desenvolvimento dotado de sustentabilidade.



Evidencia-se a relação intrínseca entre o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente, na medida em que ambos são considerados atores de fundamental importância no desenvolvimento da sociedade e referem-se a interesses difusos.

Ainda, restou salientado que a complexa concepção de desenvolvimento, deve ser dissociada do conceito meramente econômico e restrito normalmente associado, exaltando que as liberdades que as pessoas realmente desejam desfrutar, dependem de outros fatores determinantes, tais como disposições sociais e econômicas, e os direitos civis.

Entende-se, que a adoção de políticas públicas dotadas de responsabilidade ambiental, pautada sob o princípio do desenvolvimento sustentável a partir da utilização maciça e crescente de recursos ambientais renováveis e autossustentáveis condiz muito com todo o aparato legal que dispomos hoje para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos.

Finalmente, ressalta-se que um dos maiores desafios atuais da nossa sociedade é promover o desenvolvimento sustentável e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e promover a sadia qualidade de vida diante de uma sociedade que deseja autonomia para o aproveitamento completo de suas liberdades.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2007.
- BASILE, Gianluca, Compendio di Diritto dell' Ambiente, Aggiornato al D.Lgs. 29 giugno 2010, n. 128, 5ª ed. Napoli: Editora Esselibri – Simone, 2010;
- DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008
- GUERRA, Sidney Cesar Silva. Direito Internacional Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2006.
- MACHADO, Paulo Affonso Lemes. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.
- MARIOTTI, Elisabetta. IANNANTUONI, Michele. Il Nuovo Diritto Ambientale, 4ª ed., Santarcangelo di Romagna: Editora Maggioli, 2010;
- MOREIRA, Vital. A ordem jurídica do capitalismo. Lisboa: Ed. Caminho, 1987.
- SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ZAMBAM, Neuro, Amartya Sen – Liberdade, Justiça e Desenvolvimento Sustentável. Passo Fundo: Imed, 2012.

LINKS

- Site AIEL – Associazione Italiana Energie Agroforestali, www.aiel.cia.it
- Site Bioenergy Feedstock Information Network (BFIN), <http://bioenergy.ornl.gov/>
- Site delle Comunità Europee <http://eur-lex.europa.eu>



- Site della Enel Green Power, <http://www.enelgreenpower.com/it/>
- Site Governo Italiano <http://www.governo.it/>
- Site Ministero Dell' Ambiente Italiano, www.minambiente.it
- Site Organizzazione delle Nazioni Unite, <http://www.un.org/>
- Site Jus Brasil, <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>
- Site Planalto, www.planalto.gov.br
- Site Wikipedia, http://pt.wikipedia.org/wiki/Relat%C3%B3rio_Brundtland
- Site Ministerio Meio Ambiente, www.mma.gov.br/estruturas/.../estocolmo.doc